

DECISÃO N° 2874394, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.374249/2018-14

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAL S.A

AIS n.: 0532928/18-1 - PP-MACAE-RJ

Expediente do Recurso n.: 0063821/22-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso intempestivo de fls. 151 a 204, SEI nº 2538683, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que a Recorrente foi notificada da Decisão de 1ª instância em 26/11/2021 (fl. 148, SEI nº 2538683), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 20/12/2021. Contudo, alega que durante o dia 20/12 realizou várias tentativas para protocolar o recurso, mas o sistema Solicita estava fora do ar e anexou *print* de tela das tentativas (SEI nº 2538683, fls. 187/191). Diante disso, sua petição será considerada tempestiva.

A Recorrente reclama que não recebeu as cópias solicitadas desde 26/11/2021, data em que foi notificada da Decisão e relata que primeiro fez contato através do 0800, (protocolo nº 2021325220), mas até o dia 20/12/2021 as cópias não tinham sido encaminhadas. Compulsando os autos

verifico que a documentação necessária para a identificação do representante da empresa foi encaminhada somente no dia 09/12/2021. Desse modo, considerando que o prazo para resposta da Anvisa era de cinco dias, ou seja em 14/12/2022, por se tratar de solicitação de cópia visando o exercício da defesa, observo que tal prazo foi ultrapassado em 6 (seis) dias. Portanto, foi concedido à Recorrente o prazo de 6 (seis) dias a contar do recebimento do Ofício nº 60, de 2024, SEI nº 3055727, para complementação do recurso.

A Recorrente apresentou aditamento no dia 17/07/2024, tendo sido notificada no dia 11/07/2024 (SEI nº 3116018), portanto, dentro dos 6 dias concedidos.

A respeito da alegação da ocorrência de prescrição intercorrente, destaco que não prospera pois, entre a lavratura do auto de infração (04/07/2018) e a Decisão (20/10/2021), o lapso prescricional foi interrompido várias vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco o Parecer Técnico de 27/08/2018 - fl. 117, o Despacho 11/2018 de 27/08/2018 - fl. 125, a Certidão de Antecedentes emitida no dia 09/11/2020 - fl. 127 e o Despacho 776/2020 de 10/11/2020 - fl. 132.

Quanto a alegação de que não consta no auto de infração as penalidades que eventualmente poderiam ser aplicadas à LOCAR, previsto no art. 21, da Lei nº. 6.437/77 destaco que esse assunto teve o seu entendimento pacificado no Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANVISA: a “falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa”. Portanto a alegação não tem como prosperar.

A respeito da alegação acerca do porte da Autuada, insta consignar que no cadastro da empresa junto ao DATAVISA consta que a empresa é Grande Grupo I, relativo ao ano de 2021 (SEI nº nº 3116978). Além disso, o faturamento atualizado da empresa não foi informado à Anvisa, como orientado no Ofício PAS nº 2-2000/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2538683, fl. 137) e ainda conforme determina o art. 51º da Resolução-RDC nº 222, de dezembro de 2006. Ainda nesse tópico, observo que o demonstrativo de faturamento anexo "Doc. 6", citado tanto no recurso (SEI nº 2538683, fl. 151/203, como no aditamento (SEI

nº 2538683) não foi encontrado nos autos. Portanto, não vejo razão para revisão do valor da multa estabelecida em razão do porte da empresa.

Quanto a aplicação da atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977 informo que esta foi considerada na dosimetria da pena quando optou-se pela faixa de infrações leves, como disposto no inciso I, § 1º, art. 2º e inciso I, art. 4º da Lei 6437, de 1977.

Por fim, destaco que a boa-fé, alegada pela Recorrente, é o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/08/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2874394** e o código CRC **18DDE912**.
